



Câmara Municipal de Campo Magro
Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 27/2022

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Veto Parcial manifestado no Projeto de Lei nº 27/2022,

O Veto teve regular trâmite na Casa, sendo lido no Expediente da primeira Sessão Ordinária do ano, foi distribuído à COFF. para parecer, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Após exame da matéria, após consulta a assessoria jurídica da Casa, o Relator designado apresentou seu voto.

VOTO DO RELATOR

O Procurador da Câmara, em assessoramento a esta Comissão juntou às razões do Veto o seguinte parecer, que faço integrante deste, nos seguintes termos:

P/

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS E
FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO
MAGRO**

Prezados Senhores,

Sirvo-me do presente para apresentar minhas considerações acerca VETO ao projeto de Lei nº projeto de lei n. 27/2022.

Rua Silvestre Jarek, 120, Centro – 83535-000 – fone 3677-1253
Campo Magro – PR



Câmara Municipal de Campo Magro *Estado do Paraná*

Analisando atentamente as razões de veto, exaradas no Projeto de Lei nº 27/2022, tenho a dizer que o veto é importante instrumento de estabilidade entre os poderes Executivo e Legislativo, trazendo para estes a harmonia e a complementação que se espera para o bem comum. Para que um poder não se sobreponha a outro, o sistema de freios e contrapesos deve estar em constante funcionamento, sendo que o veto é engrenagem importante neste sistema. Por conta disso, entendo que o poder do veto deve ser utilizado com a parcimônia que dele se espera, pois como dito, a utilização deste é uma imersão do Poder Executivo dentro do Poder Legislativo e este último é que foi formado para representar a vontade popular através da aprovação de leis.

No âmbito do Poder Legislativo, uma importante ferramenta para a execução do sistema de checks and balances é a possibilidade de emendar os projetos advindos do Poder Executivo. Por certo, de igual forma que o Executivo não pode, por conta dos vetos, desvirtuar os projetos aprovados no Legislativo, o Legislativo não pode alterar um projeto que perca totalmente sua essência ou seu objetivo.

Como dito, há que se trabalhar em harmonia e consonância com os objetivos e rumos comuns ao município.

Neste sentido, passo a analisar o veto, ponto a ponto, para melhor compreensão da matéria.

Do veto à Emenda de Plenário nº 01.



Câmara Municipal de Campo Magro Estado do Paraná

Como dito acima, a emenda é uma ferramenta exclusiva do Poder Legislativo, para modificar e adequar projetos de lei de iniciativa reservada. Em primeira análise, emendas a estes projetos não são eivados de vícios que mereçam, de per si, o veto.

A restrição às emendas aos projetos orçamentários, encontram-se descritas no artigo 105 da Lei Orgânica Municipal, sendo que se impede apenas aquelas que são incompatíveis com o Plano Plurianual.

Entendo ainda impossíveis quando aumentem as despesas sem indicar a fonte e as impertinentes. Nesse sentido, vale trazer à colação decisão da Segunda Turma (Recurso Extraordinário n.º 191191/PR, julgado em 12/12/97, relator Ministro Carlos Velloso):

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, b, C.F., art. 37, XI. I - Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto. Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30.09.93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, ‘DJ’ 14.12.90; ADIn 865-MA, Celso de Mello, ‘DJ’ 08.04.94. II - Remuneração dos servidores do Poder Judiciário: o teto a ser observado, no Judiciário da União, é a remuneração do Ministro do S.T.F. Nos Estados membros, a remuneração percebida pelo Desembargador. C.F., art. 37, XI. III - R. E. não conhecido.”

A emenda apresentada não se traduz em aumento de despesas, tampouco é impertinente, pois vai no mesmo sentido do projeto originário.



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

Quanto a compatibilidade com o P.P.A, não se vislumbra tal incompatibilidade, pois o artigo 10 da Lei municipal 1.250/2022 estabelece um limite de 25%

Art. 10. Os Poderes Executivo e Legislativo são autorizados, nos termos da Constituição Federal, e legislação complementar, a:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte cinco por cento) do orçamento das despesas, Direta e Fundos, nos termos previstos no §1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Assim, a lei estabelece um teto máximo, e a lei não poderia superar este limite, por sua vez, a redução não pode ser tida como ilegal, ao contrário, é benéfico pois propicia a participação do vereador na execução do Orçamento do Município.

Quanto ao momento de apresentação da emenda, o Regimento interno permite ao Vereador, desde que apoiado por outros, apresentar emendas em plenário, de acordo com o artigo 101.

Art. 101 - As emendas de Plenário serão apresentadas;
I - durante a discussão em apreciação preliminar, turno único ou primeiro turno por qualquer vereador ou Comissão.

II- durante a discussão em segundo turno:

a) por Comissão, se aprovada pela maioria de seus membros;

b) desde que subscritas por um décimo dos membros da Casa, ou Líderes que representem este número;

III - à redação final, até o início da sua votação, observado o quórum previsto nas alíneas a e b do inciso anterior;

§ 1º - Na apreciação preliminar só poderão ser apresentados emendas que tiverem por fim escoimar a proposição dos vícios arguidos pelas Comissões referidas nos incisos I a III



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

do art. 52.

§ 2º - Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa sujeita às mesmas formalidades regimentais do mérito.

§ 3º - As proposições urgentes, ou quer se tomem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão; ou subscritas por quinto dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número, desde que apresentadas em plenário até o início da votação da matéria

§ 4º - Não poderá ser emendada a parte do projeto de lei aprovada conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto do recurso provido pelo Plenário.

Do veto em relação ao Destaque do Artigo 10

Neste caso, não assiste razão ao Executivo, pois não houve destaque ao artigo 10. Foi proposta uma emenda para correção do texto, fundindo os artigos 10 e 11 por conta de incorreção no texto do Projeto. A referida emenda foi reprovada em Sessão Plenária do dia 09 de dezembro de 2022, por maioria de votos.

Por sua vez, o artigo 10 foi reprovado em Sessão Plenária, no mesmo dia, portanto não há que se falar em veto em uma matéria que não foi aprovada na câmara. Se admitisse esta possibilidade, seria o mesmo que obrigar o Vereador a aprovar o Projeto, retirando do mesmo sua liberdade de voto, o que é inadmissível.

Do veto de emendas impositivas

Não há razão para o veto às emendas impositivas. O artigo de lei que trata da matéria, deixa suficientemente claro a



Câmara Municipal de Campo Magro Estado do Paraná

forma de procedimento em caso do impedimento de execução destas, vejamos:

Art. 105-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

(...)

Uma vez que já consta da legislação municipal a forma de procedimento quando, por motivos técnicos, aí abrangidas todas as argumentações trazidas nas razões anexadas, não haja viabilidade de se executar a emenda impositiva, não assiste razão ao Executivo em vetá-las.

Há que se rememorar ainda que, quando as emendas foram apresentadas, segundo os vereadores, os



Câmara Municipal de Campo Magro
Estado do Paraná

respectivos secretários das pastas onde foram alocados os recursos, foram devidamente consultados sobre tal.

Assim, entendo que não há motivo para a manutenção do veto, relativamente às emendas impositivas, devendo a Câmara, no prazo máximo de 120 após a publicação da Lei, ser informada do impedimento, para que possa indicar o remanejamento do valor da emenda individual e adotar as providências ulteriores.

Senhores Vereadores, concluo para opinar e para dar suporte ao parecer desta comissão, no sentido de há elementos substanciais que podem justificar a derrubada do veto se assim for de interesse desta E. Casa de Leis.

São estas minhas considerações.

Mantendo-me à disposição de V.Sa. para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários, subscrevo-me.

Campo Magro, 13 de fevereiro de
2023.

Atenciosamente,

ROBERTO DE PAULA
PROCURADOR

Pois bem, esclareço que o parecer da Procuradoria desta Casa é meramente opinativo, mas não posso deixar de aceitá-lo visto que



Câmara Municipal de Campo Magro
Estado do Paraná

entendo, tal como entendeu o consultado, que o projeto, não padece dos vícios apontados e merece prosperar da forma como foi aprovado por esta Casa.

Assim, voto pela rejeição do veto.

Professor Valdir Costa

Relator

A comissão deliberou e não aprovou o relatório apresentado na íntegra, sendo que o Vereador Roberto Leal apresentou voto em separado pela manutenção do Veto com relação aos artigos 6º e 10.

VOTO DO VEREADOR RONES RIBAS MACHADO

Acompanha o Relator

VOTO DO VEREADOR ROBERTO LEAL

Acompanha em parte o Relator, apresentando voto em apartado com relação ao veto nos artigos 6º e 10, fazendo manifestação conforme segue.

Senhor Presidente, ousou discordar do Voto do Relator, notadamente quanto ao artigo 6º, pois entendo estar presente o motivo que deu azo ao Veto, reportando às razões manifestadas pelo Chefe do Executivo.

Manifesto-me também, pela manutenção do Veto ao destaque do artigo 10, reportando-me de igual forma, ao que foi manifestado pelo Executivo em suas razões, requerendo seja meu posicionamento levado à análise desta comissão pugnando pela manutenção do veto.



Câmara Municipal de Campo Magro
Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO:

Após análise dos Votos, a Comissão deliberou pela rejeição do Veto.

Publique-se e encaminhe-se a matéria a Secretaria Geral para Providências.

Campo Magro, 14 de fevereiro de 2023.

RONES RIBAS MACHADO
Presidente

PROFESSOR VALDIR COSTA
Relator

ROBERTO LEAL
Membro